

ENC: IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021

JORGE MEDRADO JUNIOR <jmedrado@tjba.jus.br>

Seg, 10/01/2022 13:20

Para: kamila Santos Souza <kasasouza@tjba.jus.br>

Cc: Gustavo Queiroz Moraes <gqmoraes@tjba.jus.br>; Camila Andrade Guimarães Carneiro <cagcarneiro@tjba.jus.br>; Joao Augusto Pessoa Lepikson <japlepickson@tjba.jus.br>

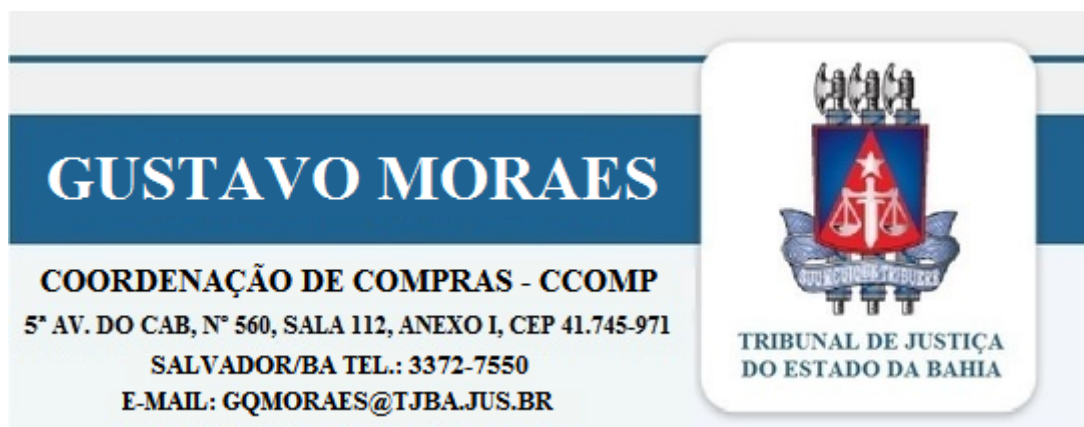
De: Gustavo Queiroz Moraes <gqmoraes@tjba.jus.br>**Enviado:** segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 12:19**Para:** ASCOM ADM <ascomadm@tjba.jus.br>; Moisés Bisesti de Queiroz <mbqueiroz@tjba.jus.br>**Cc:** Joao Augusto Pessoa Lepikson <japlepickson@tjba.jus.br>; JORGE MEDRADO JUNIOR <jmedrado@tjba.jus.br>**Assunto:** IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021

Bom dia!

Prezados,

Por pertinência, para análise e manifestação, encaminhamos pedido de impugnação do Pregão Eletrônico 057/2021.

Atenciosamente,



De: Camila Andrade Guimarães Carneiro <cagcarneiro@tjba.jus.br>**Enviado:** segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 11:44**Para:** Gustavo Queiroz Moraes <gqmoraes@tjba.jus.br>; JORGE MEDRADO JUNIOR <jmedrado@tjba.jus.br>; Joao Augusto Pessoa Lepikson <japlepickson@tjba.jus.br>**Assunto:** ENC: IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021

Prezados, bom dia.

Segue impugnação ao edital do PE57/2021.

Att,



De: Jurídico Sieg <juridico@sieg-ad.com.br>

Enviado: segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 11:15

Para: ccl@tjba.jus.br <ccl@tjba.jus.br>

Cc: Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021

Bom dia

Prezados,

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO**, ao qual, segue anexo a este e-mail.

Certos de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Setor de licitações

(41) 3019-SIEG

(41) 3019-7434



NOVOS HORIZONTES PARA SEUS NEGÓCIOS

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ-ADM-2021/23923

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 requerer o pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) DA SEPARAÇÃO DO LOTE

O edital prevê a aquisição de vários equipamentos para **estúdio de TV, iluminação, sons**, e demais itens presentes no termo de referência, atribuindo-lhes valores global do lote.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque os equipamentos ora amarrados no lote único do Pregão Eletrônico 057/2021 em pauta, na maioria dos casos são produzidos por empresas autônomas. Significa que a empresa que distribui apenas o **item 53 - TOUCH FRAME INFRAVERMELHO**, não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que produz apenas o item 8 (luminária), não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer o item 15 (microfone de lapela) ou o item 54 (cabo HDMI).

Com o devido respeito, é essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a **ampla participação** dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dada a devida venia, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Seguindo nesta linha, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;
- d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, **o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.**

Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens.

Isso porque “se” e “quando” um dos equipamentos apresentarem problema, a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte.

Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para reparar, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, **portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.**

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o **item 53 – TOUCH FRAME INFRAVERMELHO**, retirado do lote ÚNICO, passando a formar um novo lote.

b) DAS QUALIFICAÇÕES

No edital em comento, nota-se que estão equivocadas as seguintes exigências de qualificações técnicas para todas as licitantes:

"7.7.1.3.1.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, no qual esteja expressa a aptidão do interessado no fornecimento e instalação dos equipamentos para estúdio de TV de porte compatível com o objeto da contratação, tendo como parcela de maior relevância o fornecimento e instalação de câmera de mesmo nível técnico, switcher de mesmo nível técnico, sistema de iluminação DMX e sistema de áudio com mesa digital;

a) A organização emitente do atestado de capacidade técnica deverá ser usuária da solução fornecida.

"7.7.1.3.1.2 Comprovar que dispõe de 01 (um) Engenheiro Eletrônico ou Técnico Eletrônico, especialista em implantação de Rádio e TV com o devido registro ou inscrição no Conselho Profissional Específico, com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo respectivo conselho de sua jurisdição, que será o responsável técnico e coordenará a execução do objeto contratado."

Como já demonstrado, o agrupamento dos itens desejados pelo órgão traz grandes prejuízo para a Administração Pública, porquanto, a requisições de capacidade técnica ora citadas, em regra, não são necessárias para a empresas fornecedoras/distribuidoras que desejem participar apenas do item 53 - TOUCH FRAME INFRAVERMELHO. **Explica-se.**

A exigência prevista no item 7.7.1.3.1.1, tem por finalidade assegurar que as empresas vencedoras do presente certame, possuam capacidade para fornecer e instalar os equipamentos arrematados destinados a estúdio de TV e, ainda, está destacado que o atestado deverá ter *“como parcela de maior relevância o fornecimento e instalação de **câmera** de mesmo nível técnico, switcher de mesmo nível técnico, **sistema de iluminação DMX** e **sistema de áudio com mesa digital**”*.

Entretanto, ao ser realizada esta exigência de forma genérica, ou seja, para todas as licitantes, torna o certame seletivo, ferindo o princípio da ampla concorrência que está amparado pela Constituição Federal Brasileira, pois, como já demonstrado, as fabricantes/distribuidoras apenas do item 53 - TOUCH FRAME INFRAVERMELHO, estarão impedidas de participar do certame em apreço pela requisição equivocada do órgão.

Portanto, referente ao item 7.7.1.3.1.1, o que se busca é que, uma vez que pleiteamos a separação do lote, caso deferida, cada licitante possa fornecer o atestado referente ao seu item em específico.

No que tange ao item 7.7.1.3.1.2, há requisição da comprovação que as licitantes possuem um Engenheiro ou técnico especialista em implementação de TV ou Rádio com a devida inscrição/registro no Conselho Profissional Especifico (CAT), deve ocorrer especificamente aos itens relacionados a instalação de TV e Rádio.

Ressalte-se que as requisições genérica (para todas a participantes do certame) está totalmente equivocada, pois, como já cansativamente demonstrado, as preponentes apenas do item 53 – Frame (fabricantes ou distribuidora), ou seja, caso o lote seja separado, aquelas que não irão participar dos itens relacionados a implementação de TV e Rádio, em regra, não necessitam

dispor de “01 (um) Engenheiro Eletrônico ou Técnico Eletrônico, especialista em implantação de Rádio e TV”, por tal requisição não estar atrelada a sua atividade econômica (fabricar ou distribuir – Frame).

Portanto, referente ao item 7.7.1.3.1., **impugnamos** as exigências do atestado técnico de fornecimento e instalação dos equipamentos para estúdio de TV para todas as licitantes, haja vista que se deu por um erro na estruturação da forma de aquisição dos objetos (aquisição por LOTE ÚNICO, em vez de Itens separados), e, por consequência, **não serão necessárias a apresentação do referido atestado técnico as licitantes apenas do item 53 – Frame**, onde, após a devida separação do lote único para a aquisição por item, cada licitante deverá fornecer o atestado de capacidade referente ao seu item em específico.

E, no que tange ao item 7.7.1.3.1.2, **impugnamos** a exigência da disponibilização de um Engenheiro ou Técnico Eletrônico com o registro CAT para todas as preponentes que, também, foi fruto de um erro da forma de aquisição dos objetos desejados pelo órgão (por LOTE ÚNICO, em vez de Itens separados) e, por conta disto, as licitantes que desejem participar apenas do item 53 – FRAME, estão desobrigadas de oferecer esta documentação.

Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja modificada as exigências presentes no certame.

III. DO DIREITO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, **que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) Que o certame seja corrigido e desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 53 – TOUCH FRAME INFRAVERMELHO, retirado do lote ÚNICO, passando a formar um novo lote.

- b) Que seja retirada a exigência da apresentação do atestado técnico de fornecimento e instalação dos equipamentos para estúdio de TV para as licitantes apenas do item 53 – Frame, haja vista que se deu por um erro na

estruturação da forma de aquisição dos objetos (aquisição por LOTE ÚNICO, em vez de Itens separados), e, por consequência, não serão necessárias a apresentação do referido atestado técnico as licitantes apenas do item 53 – Frame, onde, após a devida separação do lote único para a aquisição por item, cada licitante deverá fornecer o atestado de capacidade referente ao seu item em específico.

- c) Que seja retirada a exigência da disponibilização de um Engenheiro ou Técnico Eletrônico com o registro CAT para todas as preponentes, pois, também, foi fruto de um erro da forma de aquisição dos objetos desejados pelo órgão (por LOTE ÚNICO, em vez de Itens separados) e, por conta disto, as licitantes que desejem participar apenas do item 53 – FRAME, estão desobrigadas de oferecer esta documentação.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARRERA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1387126611

VALIDA

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
10748430-2 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
079.711.079-86 27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA
FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
05473813897 05/01/2022 23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Liliane Fernanda Ferreira

LOCAL DATA EMISSÃO
COLOMBO, PR 05/01/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
11011340682
PR911990322

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
1387126611

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº 022.103.536-92 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Máximo João Kopp, 346, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492; e

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Alberti, 482, Paloma, CEP: 83410-780, Colombo-PR.

Únicos(as) componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Esta sociedade empresária limitada no presente ato torna-se uma sociedade limitada unipessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil.

CLAUSULA SEGUNDA: O(a) sócio(a) **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, que possui na sociedade 85.360 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 85.360,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), totalmente subscritos e já integralizados, em moeda corrente no país, no presente ato retira-se da sociedade, vendendo e transferindo 85.360 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 85.360,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), totalmente subscritos e já integralizados, em moeda corrente no país a(o) sócio(a) remanescente **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, acima qualificada, dando plena quitação das quotas vendidas.

CLAUSULA TERCEIRA: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLAUSULA QUARTA: O(a) sócio(a) **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA** fica, neste ato, destituído(a) do cargo de administrador, conforme art. 1.063 § 1º da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLAUSULA SEXTA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA SÉTIMA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA OITAVA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o(a) sócia(a) **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Alberti, 482, Paloma, CEP: 83410-780, Colombo-PR. Único(a) componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(u) sócio(a).

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 23 de Julho de 2021.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA

Assinado digitalmente

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	Liliane Fernanda Ferreira
79232329972	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2021 18:01 SOB N° 20214907775.
PROTOCOLO: 214907775 DE 23/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105341477. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/07/2021.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br